

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0774/77

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS "CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES"/GUARATINGUETÁ.

ASSUNTO : Solicita Homologação do Curso

RELATOR : Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE N° 633/77 - CESSG - APROV. EM 27/07/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPSPG "Conselheiro Rodrigues Alves", de Guaratinguetá, solicita homologação do Curso Normal ministrado pelo estabelecimento, em 1.976 (3ª série) e 1.977 (4ª série), ainda nos termos da Deliberação CEE nº 036/68.

Examinando o pedido, o Senhor Coordenador da CEI manifestou o seguinte ponto de vista:

"No ano de 1.976 as escolas que mantinham a 3ª série do referido curso, nos termos da legislação citada, deveriam reformular o seu currículo dentro da orientação contida na Resolução SE nº 64/76, adequando-o, dessa forma, à Deliberação CEE nº 20/74. Não ocorrendo tal procedimento por um lapso da então direção da escola, e solicitada, no momento, em caráter excepcional, a apreciação do caso aquele Colegiado".

Anexa a folhas 06 a relação nominal dos 31 matriculados na 4ª série e às folhas 04 e 05 os currículos do curso em funcionamento.

Indaga, outrossim, se o diploma a ser expedido deverá obedecer à nova terminologia estabelecida no Com. COGSP-CEI, publicado no Diário Oficial de 16 de março de 1.977.

Encaminhado à DE e à DRE, estas opinam pela audiência do Conselho Estadual de Educação.

Através dos trâmites legais, a CEI é solicitada a manifestar-se.

Cumpre-nos observar:

1. As disciplinas arroladas às folhas 05 não obedecem à terminologia exata, proposta pela Resolução CEE nº 36/68 nas 3ª e 4ª séries. A saber:

Português
História da Educação
Biologia Educacional
Educação Física
Português e Literatura Infantil
Historia da Educação e Educação Brasileira
Biologia Aplicada à Educação e Saúde pública
Educação Física e Recreação Infantil.

A correção na terminologia certamente implicará em certos ajustamentos nos conteúdos programáticos. Isto deverá ser feito, em caráter de urgência, dado o adiantado do ano letivo.

2. Em face do decurso de tempo não vemos possibilidade de adequação do currículo nos termos da Deliberação CEE nº 20/74.

3. Somos pelo encaminhamento do protocolado ao Gabinete, com proposta de remessa ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, sugerindo que:

- a. no caso de ser concedida autorização, em caráter excepcional, para a conclusão do curso com base na legislação anterior, este conserve a antiga nomenclatura, prevista na Resolução CFE nº 36/68;
- b. o diploma a ser concedido seja registrado em âmbito regional, com validade apenas estadual;
- c. o direito ao exercício no magistério se restrinja à faixa de 1º a 4ª série do 1º Grau tão-somente, excluindo o "aprofundamento de estudos";
- d. conste no verso do diploma a anotação do Parecer CEE, concedendo autorização para a conclusão do curso nos termos da Resolução CEE nº 36/68, se for o caso.

2. APRECIÇÃO:

A partir de 1.971 (lei nº 5.692) passamos a viver uma nova etapa em matéria de educação. Apesar de todas as dificuldades, vem sendo feito um esforço incessante no sentido de implantação da lei, ainda que se reconheça a necessidade de tolerar alguns atrasos de adaptação. A própria lei, no artigo 72, admite a progressividade de implantação do novo regime.

O que ocorreu na escola de Guaratinguetá parece ter ultrapassado os limites de tolerância, mas cabe à Secretaria da Educação examinar este ângulo da questão. A este Conselho resta este fato concreto: alguns alunos estão prestes a terminar um curso realizado nos moldes de uma legislação revogada. A própria Coordenadoria do Ensino do Interior reconhece que é muito tarde para se pensar em adaptação do curso à nova legislação. Assim sendo, não vemos outra solução senão concordar com a convalidação, ainda que em caráter de absoluta excepcionalidade.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a EEPSG "Conselheiro Rodrigues Alves", de Guaratinguetá, a expedir diplomas, nos termos da Deliberação CEE nº 36/68, a alunos que completarem o curso no corrente ano, desde que tenham sido providenciadas as adaptações curriculares recomendadas pelo CEI no presente processo (folhas 13).

A expedição dos diplomas atenderá aos seguintes requisitos:

1º - Registro em âmbito regional, com validade apenas estadual;

2º - Direito ao exercício do magistério da 1ª à 4ª série do 1º grau;

3º - Anotação, no verso do diploma, da autorização concedida por este parecer.

Cabe a Secretaria da Educação apenas as responsabilidades.

CESG, em 05 de julho de 1.977.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO FRÓES, ROSA TEDESCHI MANSO VIEIRA.

Sala CESG, em 13 de julho de 1.977.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1.977.

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente